



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0000483-73.2017.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: **Clube do Remo** (Adv. Ricardo Nasser Sefer – OAB/PA – 14.800)

Agravado: **Município de Belém** (Proc. Mun. Camila Miranda de Figueiredo – OAB/PA – 11.185)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO TRIBUTO. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – *In casu*, o agravante, na Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada perante o *Juízo a quo*, pleiteia que seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos cobrada pelo Município recorrido, tendo a autoridade de 1º grau indeferido o pedido antecipação de tutela formulado na referida ação;

II – Conforme preceitua a Súmula Vinculante nº 19 do colendo Supremo Tribunal Federal, é lícita a taxa de limpeza pública referente a serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo domiciliar, prestado especificamente em benefício do imóvel do contribuinte, sem conotação de universalidade e indivisibilidade, com fato gerador distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, realizado para a população em geral, como no caso do tributo cobrado pelo agravado;

III - É legítima a utilização da metragem da área construída do imóvel como elemento da base de cálculo da taxa de lixo, porque, em tal hipótese, a identidade com os elementos da base de cálculo do IPTU é parcial. Inteligência da Súmula Vinculante nº 29 do Pretório Excelso;

IV - A decisão agravada não merece reparos, uma vez que se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão analisada;

V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 25 de novembro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0000483-73.2017.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: **Clube do Remo** (Adv. Ricardo Nasser Sefer – OAB/PA – 14.800)

Agravado: **Município de Belém** (Proc. Mun. Camila Miranda de Figueiredo – OAB/PA – 11.185)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal interposto pelo **Clube do Remo**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Anulatória de Débito Fiscal** (Proc. nº 0610652-74.2016.8.14.0301) ajuizada em desfavor do **Município de Belém**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo, *in verbis*:

“(…)

**ANTE O EXPOSTO, como os pressupostos autorizadores para concessão da tutela de urgência não restaram comprovados pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), notadamente pela análise perfunctória da legislação municipal inquinada de inconstitucional em cotejo com as Súmulas Vinculantes de nºs 19 e 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a suscitar dúvida razoável sobre a plausibilidade do direito invocado, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida na inicial, em atenção ao princípio da segurança jurídica e com supedâneo nos arts. 298 e 300 do Código de Processo Civil c/c as Súmulas nº 19 e 29 do Colendo STF.**

(…)”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Em suas razões (pag. 02/14), o patrono do ora agravante narrou que o clube recorrente, através de consulta realizada junto a Secretaria de Municipal de Finanças de Belém, a existência de débitos fiscais provenientes do não pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos.

Salientou que o agravante ajuizou uma Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Juízo Monocrático proferido a decisão agravada acima transcrita.

Aduziu, em síntese, que a Taxa de Resíduos Sólidos, instituída através da Lei Municipal nº 8.623/07, cobrada pelo agravante é inconstitucional, pois viola o art. 145, § 2º, da Constituição Federal, visto que utiliza como base de cálculo a área da propriedade, a qual também é usada para calcular o valor venal de um imóvel para instituir a cobrança do IPTU.

Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal em favor do agravante, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos pelo recorrido.

Juntou documentos de fls. 15/206.

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de fls. 214/217, indeferi o pedido de antecipação de tutela e requisitei as informações necessárias do Juízo Monocrático.

Determinei, ainda, a intimação do agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 218/227), postulando, em resumo, pelo não acolhimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 229/231, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**MÉRITO**

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau, que, na Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal em favor do recorrente, que postulava pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos pelo agravado.

Destaco, preambularmente, que, para a antecipação dos efeitos de tutela, o art. 300 do NCPC exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado, ou seja, o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito, por sua vez, compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito do Requerente, na demanda, são consideráveis.

Na hipótese dos autos, o agravante sustentou, em síntese, que a Taxa de Resíduos Sólidos cobrada pelo agravante é inconstitucional e ilegal, pois viola o art. 145, § 2º, da Constituição Federal, visto que utiliza como base de cálculo a área da propriedade, a qual também é usada para calcular o valor venal de um imóvel para instituir a cobrança do IPTU.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Saliento, inicialmente, que a mencionada taxa questionada pelo agravante era denominada de Taxa de Limpeza Pública, prevista na Lei Municipal nº 7.192/81, a qual possuía a seguinte redação, *in verbis*:

**“Art. 2º. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.**

**§ 1º. Consideram-se serviços de limpeza pública para efeito de cobrança da taxa de que trata esta lei, as seguintes atividades realizadas pelo Município, diretamente ou através de delegação ou concessão, no âmbito do seu respectivo território:**

**a) a coleta, transporte e disposição final do lixo público;**

**b) a prestação previamente dos serviços de varrição, lavagem e capinação de logradouros públicos, bem como de limpeza de praias, valas, canais, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;**

**c) a coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação.**

**d) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.**

**§ 2º. Para efeito de incidência e cobrança da taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terreno, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes", bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio independentemente da sua natureza ou destinação”.**

Posteriormente, através da Lei Municipal nº 8.623/07, o referido tributo recebeu a denominação de Taxa de Resíduos Sólidos. Além disso, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

mencionada legislação revogou as alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei anteriormente transcrita.

Outrossim, constata-se que o fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos, conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito, relaciona-se ao serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo domiciliar, evidenciando que a municipalidade presta o serviço, especificamente, em favor da unidade imobiliária contribuinte do tributo, afastando a conotação de universalidade e indivisibilidade.

Portanto, a Taxa de Resíduos Sólidos possui os requisitos da especificidade e da divisibilidade, pois atende especificamente o contribuinte e, por isso, seu caráter *uti singuli*, sendo ainda divisível porque permite a formação de uma base de cálculo compatível com uma equivalência razoável a ser exigida dos usuários do serviço prestado.

Acerca do tema, o colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 19, que preceitua o seguinte:

**“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”**

Destarte, não existe nada de ilegal ou inconstitucional na referida taxa municipal.

Também não merece acolhimento a alegação do agravante de que a Taxa de Resíduos Sólidos cobrada pelo agravado viola a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal (“As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos), por conter, na sua base de cálculo, o mesmo elemento da base de cálculo do IPTU, ou seja, a metragem da área construída do imóvel que é objeto da propriedade, do domínio útil ou da posse do contribuinte, visto que o Pretório Excelso dirimiu essa controvérsia ao editar a Súmula Vinculante nº 29, a qual prescreve o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”**

De fato, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo com base no metro quadrado da edificação constitui matéria pacífica no colendo Supremo Tribunal Federal, pois o rateio do custo do serviço a partir da testada ou de outro dado do imóvel, não encontra vedação nas disposições contidas nos artigos 79 e 145, § 2º, da Constituição Federal, consoante entendimento cristalizado na mencionada Súmula Vinculante nº 29.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados da Suprema Corte:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 2. A jurisprudência reiterada do STF é no sentido da legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar cuja base de cálculo se parametriza pela área do imóvel. 1 e 3. Omissis. (RE 917958 ED/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento: 22/06/2018, DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)**

**“Agravos regimentais nos recursos extraordinários. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Ausência. Imunidade recíproca. INFRAERO. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes. Súmulas Vinculantes nºs 19 e 29. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar. Incidência da Súmula Vinculante nº 29. 1, 2, 3, 4 e 6. Omissis. (RE 901412 AgR/BA BAHIA, Relator Min. DIAS**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2015, DJe-249  
DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)”

Sendo assim, não existe qualquer irregularidade na conduta do agravado de utilizar dados como tipo de unidade, tamanho e localização para servirem como parâmetro para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos.

Por conseguinte, inexistem razões para reformar a decisão agravada, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

### **Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**